



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl. 218

Processo nº...: 35049001071/2004-90

Recurso nº...: 141.349

Recorrente...: TUBIAS HERMES MOURÃO

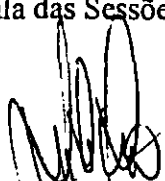
Recorrida...: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO nº 205-00.012

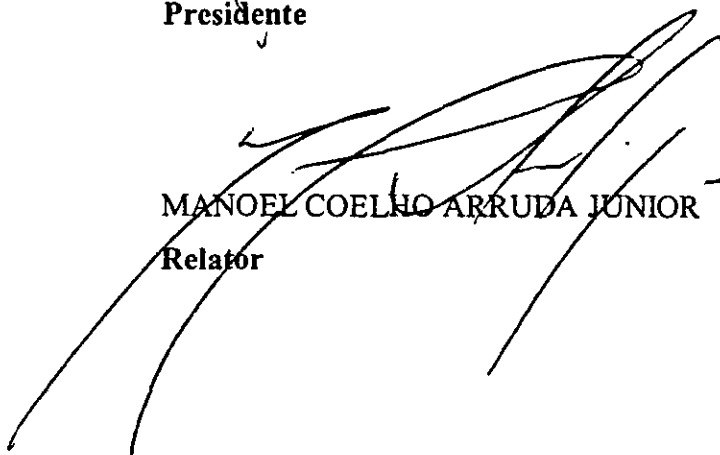
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

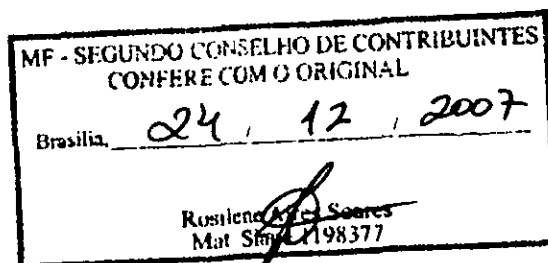
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl. 219

Processo nº.: 35049001071/2004-90

Recurso nº.: 141.349

Recorrente...: TUBIAS HERMES MOURÃO

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Adoto os relatórios de fls. 205 e 211.

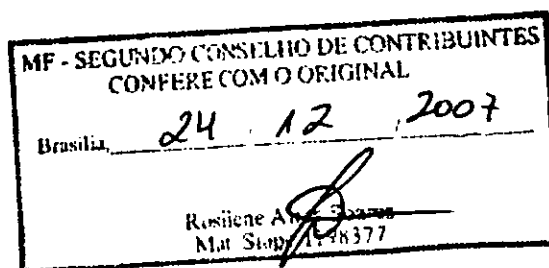
Retornam os autos de diligência determinada pela então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS [fls. 211-212], para que: (i) o recorrente fosse intimado para, querendo, exibir documentação comprobatória de que não tinha competência funcional para a prática do ato constatado pela Autarquia como infração à legislação previdenciária; e (ii) após isso, a manifestação da Autarquia.

Em 11 de setembro de 2006, o representante da Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza/CE exarou documento [fls. 213-214] que: (i) refuta a desnecessidade da diligência determinada, em face de constar dos autos, "de maneira taxativa e antes da própria autuação, o chamamento do ora autuado a apresentar a documentação comprobatória de que não tinha competência funcional para a prática do ato constatado na autuação"; (ii), além disso, reforça tal desnecessidade também o fato de sequer o Recorrente ter feito qualquer alegação no sentido de sua ilegitimidade de figurar no pólo passivo da autuação.

Ressalta, ainda, a necessidade de exclusão dos valores pertinentes aos descontos dos vereadores que foram levados em consideração.

Com espeque nessas alegações, a Delegacia da Receita não cumpriu a diligência determinada por então 2ª CAJ do CRPS.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 220

Processo nº...: 35049001071/2004-90

Recurso nº...: 141.349

Recorrente...: TUBIAS HERMES MOURÃO

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FORTALEZA/CE

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

A peça recursal é tempestiva e está dispensado o depósito de 30%.

Dessa forma, satisfeitas as exigências legais, passo ao exame das questões preliminares.

DO SANEAMENTO

A natureza punitiva e a pessoalidade do alcance das regras dispostas na Lei de Custeio e do Regulamento exigem da autoridade fiscal – a quem cabe o ônus de provar – a apuração real e concreta de “quem” era o dirigente responsável pelo cumprimento daquela obrigação acessória, conforme se depreende do voto então Conselheiro Jorge Luís Moran – CRPS -, quando do julgamento do AI n. 35.633.347-7 [Otomar Oleques Vivian], *verbis*:

[...] Primeiro porque não é o que diz o art. 283, §1º, do RPS: a norma faz referência àquele que tem competência funcional e não à autoridade máxima da entidade. Segundo, considerando a natureza punitiva da norma, não seria razoável imputar a infração ao Presidente pelo simples fato de ser ele o dirigente máximo da entidade (a representação normalmente cabe ao dirigente máximo), olvidando-se, assim, do princípio da personalidade ou da intranscendência da pena. Terceiro, conforme visto, o Regimento Interno prevê a cadeia de atribuições e responsabilidade no âmbito do Instituto.

Diferentemente do alegado pela autoridade fiscal, no meu entender, não existe presunção em favor da Autarquia ao atribuir à pessoa do dirigente – no caso máximo - do órgão ou entidade pública a responsabilidade, mas sim, ser ônus do sujeito ativo a devida caracterização, clara e precisa [art. 37, Lei n. 8.212/91], logo, a devida apuração da atuação do agente/administrador, ainda mais por se tratar de multa de natureza administrativa, em atenção ao disposto no acórdão proferido nos autos do AMS 0161302 [TRF1. Segunda Turma Suplementar. Proc. 1995.01.061302]:

[...] 3. O art. 41 da Lei n. 8.212/91 prevê a responsabilidade do dirigente de órgão pela multa aplicada por infração de dispositivos da citada Lei e do seu regulamento, a qual, a despeito da respeitável convicção do ilustre Juiz Sentenciante, não se constitui em multa de natureza tributária e sim administrativa, punitiva, que se deriva de infração pela omissão de exigência de documento, para a expedição de alvarás.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 221

Processo nº.: 35049001071/2004-90

Recurso nº.: 141.349

Recorrente...: TUBIAS HERMES MOURÃO

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FORTALEZA/CE

4. Não tendo cunho tributário, não se aplica a rigidez legislativa preconizada na sentença, referentemente à responsabilidade da obrigação, por isso que deve ser mantida a sentença, porém com fundamento diverso, no sentido de que, sendo pessoal, a multa exige a apuração da atuação do agente, com a constatação da relação da causa e efeito.

Da leitura do relatório fiscal [fl. 06] constata-se que a autuação foi lavrada, pois

[...] A auditoria, procedendo ao exame dos documentos apresentados, verificou que durante o período de inobservância da legislação previdenciária exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal o senhor Tubias Hermes Mourão, sendo desta forma lavrado o Auto-de-Infração em seu nome, visto não haver nenhum documento que delegasse a competência de elaboração da GFIP.

Apesar dessa afirmação, não consta dos autos qualquer menção ao dispositivo legal – Regimento Interno da Câmara Municipal – que identifique o Autuado como sendo o dirigente, ou melhor, aquele que, à época da infração praticada, tinha a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação previdenciária, em conformidade com o §1º, do art. 283, do Decreto n. 3.048/99.

Portanto, voto pela Conversão do JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fiscal cumpra o Acórdão nº 263/2006 (fls 211/212).

Ademais, deverá essa autoridade atentar-se ao disposto no art. 308, do Decreto nº 3.048/99, sob pena de responsabilidade funcional.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	24 / 12 / 2007
Rosilene Alves Soares Mat. Supl. 1198377	